

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

processo nr. 10680/005.582/90-56
sessão de : 13 de junho de 1994 ACORDAO Nr. 103-14.989
recurso nr: 99.831 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987
recorrente : COMAFE ENGENHARIA LTDA
recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

CAS

IMPOSTO DE RENDAA - PESSOA JURIDICA. OMISSAO DE RECEITA. - Passivo Fictício: a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção relativa de omissão de receita.
- Integralização de Capital em Moeda Corrente: Não comprovando, a empresa, de forma convincente, a forma pela qual se efetivou o aporte contabilizado de recurso dos sócios a título de aumento de capital, caracteriza-se a hipótese do art. 181 do RIR/80.

DESPESAS INDEDUTIVEIS - Condições de Dedutibilidade: para que as despesas se habilitem como hábeis no concernente aos efeitos fiscais, é imprescindível que sejam comprovadas documentalmente, e refiram-se inequivocamente à pessoa jurídica e não a despesas particulares dos sócios.

- Serviços Prestados por terceiros: Deve ser cabalmente demonstrada pela beneficiária formal dos serviços de subempreitada a efetividade da operação e de seu pagamento, mormente em se tratando as emitentes das notas fiscais de empresas não cadastradas ou sumuladas como irregulares na Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto por COMAFE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 768.000,00 e Cz\$ 17.561,49, nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

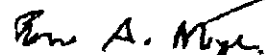


Acórdão nr. 103-14.989

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, SONIA NACINOVIC, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO E EDVALDO PEREIRA DE BRITO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE O CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



Processo nr. 10680/005.582/90-56

Recurso nr: 99.831

Acórdão nr: 103-14.989

Recorrente : COMAFE ENGENHARIA LTDA

R E L A T O R I O

COMAFE ENGENHARIA LTDA., sediada em Belo Horizonte - MG, recorre da decisão singular que manteve parcialmente a exigência constante do Auto de Infração de fls. 02 e seus anexos.

A matéria tributável pendente de discussão no presente processo diz respeito aos seguintes valores (fls. 08/110 e 680):

OMISSAO DE RECEITA

- Passivo Fictício

. exercício de 1986	Cr\$	56.408.716,00
. exercício de 1987	Cz\$	231.586,11

- Integralização de Capital

. exercício de 1986	Cr\$	33.000.000,00
. exercício de 1987	Cz\$	45.000,00
. idem	Cz\$	122.636,00

DESPESAS INDEDUTIVEIS

- Imposto de Renda na Fonte

. exercício de 1986	Cr\$	161.560,00
. exercício de 1987	Cz\$	563,40

- Aluguel de Equipamentos

. exercício de 1986	Cr\$	3.979.266,00
---------------------	------	--------------

- Agua, Luz e Telefone

	Cr\$	1.504.440,00
--	------	--------------

- Manutenção de Veículos

. exercício de 1986	Cr\$	19.689.810,00
. exercício de 1987	Cz\$	219.233,52

- Serviços de Terceiros

. exercício de 1986	Cr\$	12.260.000,00
---------------------	------	---------------

Processo nr. 10680/005.582/90-56

Acórdão nr: 103-14.989

. exercício de 1987	Cz\$	90.926,90
- Outros Custos		
. exercício de 1987	Cz\$	1.066.186,87

O recurso já restou conhecido através da Resolução nr. 103-01.295, de 16.11.92, de fls. 741/755. Nesta conformidade, adota-se o Relatório ali constante.

Pela Resolução deliberou-se que a autoridade lançadora, mediante diligência, deveria proceder a exame de documentação (fls. 689 a 704) juntada na fase recursal, relativa à parte dos valores que compõem o item "passivo fictício".

Em atendimento (fls. 757), a fiscalização, confirmando a veracidade das provas apresentadas, opinou pela exclusão dos seguintes valores das bases de cálculo dos exercícios de 1986 e 1987: Cr\$ 25.768.000,00 e Cz\$ 9.161,49. Solicitada a se manifestar, a autuada, diante da aceitação total da documentação oferecida, assinalou que nada mais precisaria acrescentar a respeito do resultado da diligência (fls. 761/2).

E o relatório.



Processo nr. 10680/005.582/90-56

Acórdão nr. 103-14.989

V O T O

Conselheiro FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, Relator:

Conforme assinalado, o recurso restou conhecido.

No que tange ao item passivo fictício, a empresa tacitamente admite, na fase recursal, que não possui elementos para comprovar os valores remanescentes de seu passivo, imputado como a descoberto nos períodos-base encerrados em 30.06.85 e 31.12.86. Nos termos do art. 180 do RIR/80, a manutenção no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção relativa de omissão de receita. Assim, diante da documentação trazida pela recorrente, a exclusão da matéria tributável em questão deve-se cingir apenas àquelas quantias que a fiscalização, através da diligência, logrou verificar como efetivamente comprovadas: Cr\$ 25.768,00, no exercício de 1986 e Cz\$ 9.161,49 no seguinte.

Relativamente às justificativas apresentadas pela autuada com respeito às integralizações de capital em moeda corrente, "cuja entrada de numerário e sua origem não foi devidamente comprovada" (fls. 08), não se percebe nelas adequada fundamentação. Com efeito, a ausência de prova da efetiva entrega e origem dos recursos contabilizados como aportados pelos sócios autoriza a presunção, nos termos do art. 181 do RIR/80, de omissão de receita.

Segundo a litigante, a primeira integralização, de Cr\$ 33.000.000,00, relativa à alteração contratual de 01.02.85, ter-se-ia efetivado mediante: entrega de uma camionete, no valor de Cr\$ 13.000.000,00, por parte do sócio Roberto Ferolla; de um caminhão, no valor de Cr\$ 17.000.000,00, por parte do ex-sócio Salim Bichara Jr.: e mais Cr\$ 3.000.000,00, em espécie, por um terceiro sócio. Todavia, tais valores discrepam de referida alteração contratual: mesmo se omi-



Processo nr. 10680/005.582/90-56

Acórdão nr. 103-14.989

tindo a circunstância de ali estar expresso que o aumento dar-se-ia em moeda corrente, está ali previsto que competiria a cada um dos sócios parcelas idênticas, vale dizer, Cr\$ 11.000.000,0, distoante das quantias correspondentes aos dois veículos e sem qualquer proximidade com o alegado aporte de Cr\$ 3.00.000,00 por um dos sócios.

No que diz respeito às integralizações de capital em 05.08.85, de Cr\$ 45.000.000,00 (Cz\$ 45.000,00), e de Cz\$ 122.636,00 a contribuinte, na impugnação, alegou como origem dos valores aportados pelos sócios operações mas, na qualidade de pessoas físicas; tais como os obtidos em operação de empréstimo e ganho de indenização trabalhista. A simples demonstração da capacidade econômica não é prova bastante. A comprovação deve-se efetivar mediante documentação que demonstre coincidência de datas e valores, conforme reiterada jurisprudência firmada neste Conselho.

Quanto às despesas indedutíveis, e levando em conta a determinação constante do art. 181 do RIR/80, a apreciação faz-se a seguir, conforme as diversas modalidades de glosa:

a) imposto de renda na fonte: não foi apresentada documentação comprovando que o ônus do tributo foi suportado pela recorrente;

b) aluguel de equipamento: de um total de Cr\$ 5.238.766,00, a empresa somente logrou comprovar, no decorrer da ação fiscal, a pertinência de Cr\$ 1.259.500,00 (fls. 55); não carreteu qualquer documentação na fase litigiosa;

c) água, luz e telefone: referem-se a contas particulares dos sócios, conforme claramente discriminado em Quadro Demonstrativo, fls. 239; no caso de despesas com serviços telefônicos, que abrange a quase totalidade do valor glosado, o fato é que, apesar da



Acórdão nr. 103-14.989

alegação de que foram utilizados para atender a necessidade da empresa, as linhas não integram o imobilizado da pessoa jurídica, tornando, destarte, indedutível a despesa (Ac. 103-20.315. DOU 11.10.90, Conselheiro Ayres de Oliveira); quanto aos gastos com energia elétrica, de documentos 47 e 48 (fls.620/1), não tem a atuada como beneficiária da prestação do serviço, sendo irrelevante a circunstância de que em localidade onde era executada a obra;

d) manutenção de veículos: a glosa foi motivada pelo fato de as despesas de referirem "a veículos não pertencentes ao imobilizado da empresa ou por serem de valores ativáveis ou com documentação incompleta e inidônea", conforme relações de fls. 237/8, Já a empresa, invocando sua atuação na área da construção civil em localidades distantes da sede, alega contar com a utilização não só dos veículos próprios, mas também de propriedade de seus sócios ou de seus engenheiros. Na impugnação, solicitou que fossem aceitas, em especial, as comprovações com as notas fiscais das séries A, B, E e única.

Todavia, em se tratando de despesas com veículos de empregados, administradores ou sócios da pessoa jurídica, cabe a esta a produção da prova da utilização efetiva dos veículos a seu serviço. De fato, o Parecer Normativo CST nr. 108/72 exige que três condições implementem a dedutibilidade; uso efetivo dos veículos, desembolso do preço e sua adequação; sendo de toda a conveniência a existência de contrato escrito. No que tange a natureza do documento fiscal comprobatório da venda de combustível, é mister identificar o consumidor e/ou o veículo a que se referem (Acórdão nr. 105-1.941/86).

No caso, os veículos de propriedade da empresa são os relacionados às fls. 43. Ora, como se vê na documentação de fls. 241/553, em quase a totalidade, as notas fiscais consignam outros veículos que não os da sua frota, cabendo notar que a empresa, na conformidade do acima previsto, não logrou trazer suficientes elementos para



Processo nr. 10680/005.582/90-56

Acórdão nr. 103-14.989

comprovar a efetiva necessidade dos gastos efetuados com veículos de terceiros. Por outro lado, mesmo em notas fiscais emitidas em favor da empresa, não se verifica, na descrição dos serviços, o(s) veículo(s) abastecido(s), sendo de observar que abrangem grandes volumes de gasolina ou álcool, muito superior a capacidade de um tanque de um automóvel (por vezes sequer especificando a quantidade), como, por exemplo, nas notas fiscais de posto localizado no município de Outro Preto (fls. 241, 254/5). Não houve por conseguinte, a necessária especificação por data de efetivo abastecimento, a fim de se detectar a razoabilidade do consumo. Outras notas fiscais sequer especificam a empresa ou o veículo. Ademais, em notas fiscais referentes à venda de acessórios, também aparecem veículos estranhos à frota da empresa. Em suma, a litigante não logrou apresentar os documentos e outros elementos hábeis para respaldar tais despesas contabilizadas à título de manutenção de veículos;

e) serviços de terceiros: trata-se da glosa de despesas com serviços supostamente prestados por subempreiteiras, não cadastradas no CGC ou omissas (extratos de fls. 202/214); além do que, conforme assinalado pela fiscalização, não houve comprovação total da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

No decorrer da ação fiscal, a empresa, com base em relação de "individualização dos serviços prestados" (fls. 122/4 e 135/6), alegou que os serviços referidos nas notas fiscais foram necessários ao andamento de obras de construção civil. Apreciando esses elementos, a fiscalização, não obstante, considerou incomprovadas várias das notas fiscais relacionadas no Termo de Intimação de fls. 118/9, conforme discriminadas pela impugnante às fls. 567/8. Na peça impugnatória, assim como no recurso, argumentou que não lhe competiria o exame da situação fiscal das empresas em questão, e novamente estabeleceu conexões entre os serviços das subempreiteiras e as obras em que teriam sido prestados. Quanto ao efetivo pagamento, destacou que, à exceção



Processo nr. 10680/005.582/90-56

Acórdão nr. 103-14.989

de um único documento, todos os demais foram emitidos à vista, o que faria, por si só, prova da quitação. No recurso, a par de rebater algumas afirmações constantes da decisão singular, endossou a argumentação expendida na fase impugnatória.

Isto posto, cumpre, inicialmente, observar que grande número as notas fiscais glosadas foram emitidas por empresas que sequer postularam registro junto à Receita Federal: Conservadora Persira Ltda (195971103). Empreiteira AP Silva Ltda (19400944) e Conservadora Prisco Ltda (166110503). A segunda empresa citada, por exemplo, foi "responsável" pela emissão relativamente ao período-base de 001.07.84 a 01.06.85, de nove notas fiscais, em ordem sequencial de numeração (falha apenas um número). Nesses casos extremos, mas também considerando que são empresas simuladas na Receita Federal como irregulares, é ônus da pessoa jurídica que contabilizou as despesas demonstrar cabalmente que o serviço foi efetivamente prestado, e ainda, o modo pelo qual concretamente se realizou o pagamento.

A propósito, compulsando as notas fiscais glosadas (fls. 126/172), percebe-se que em sua grande parte não contam com uma adequada discriminação dos serviços prestados. Como bem lembrou a fiscalização às fls. 656/657, não foram apresentados quaisquer contratos e/ou medição ou comprovante de pagamento pelos serviços prestados. Outrossim, inexistiu prova efetiva do pagamento dos valores espelhados nas notas fiscais, cabendo notar que, considerando o vulto de grande parte dos valores, o pagamento, como é de se esperar, dar-se-ia através de cheques nominativos. A esse respeito, é eloquente o conhecimento de cargas 000.196 emitido por Formação Construções Ltda, no valor de Cz\$ 50.00,00. Estar-se-ia aí diante da hipótese pouco plausível de que o descrito serviço de transporte de areia, durante trinta dias, em dois caminhões, teria se efetivado em um único pagamento.

A única exceção de prova de efetivo pagamento ocorre com a nota fiscal de serviço (adequadamente descrito cf. fls. 169)



Processo nr. 10680/005.582/90-56

Acórdão nr. 103-14.989

emitida pela empresa Arcop Ltda., nr. 000.490, no valor de Cz\$ 8.400,00, incluída em relação de credores da concordata preventiva requerida em 27.05.87, obrigação extinta, conforme documentos de fls. 585/6. Assim, diante dessa prova eloquente, cumpre excluir essa quantia da matéria tributável.

f) outros custos - diversos: relativo a conta "diversos", exercício financeiro de 1987, onde, do mesmo modo como no item anterior, diz respeito a notas fiscais de prestação de serviços; estão elencadas no Quadro Demonstrativo de fls. 173, e resumem-se a duas emitentes: "Empreiteira A.P. Silva Ltda" e "J.P.A.-Serviços de Empreitada Ltda".., a primeira das quais responsável pela quase totalidade do valor glosado. As notas fiscais foram juntados às fls. 174/201.

Em se tratando a "Empreiteira A.P. Silva Ltda" de firma não cadastrada na Receita Federal, e considerando que a autuada, não apenas em relação a esta empreiteira, mas também a outra referida, não logrou apresentar, em especial, prova do efetivo pagamento dos serviços como os consignados nas notas fiscais de fls. 174 e 175 (Cz\$ 721.299,00 e Cz\$ 310.114,20 - mais de 96% do valor glosado no item em exame), impõe-se a manutenção da glosa.

Face ao exposto, voto no sentido de acolher parcialmente o recurso, para excluir as importâncias de Cr\$ 25.768.000,00, do exercício de 1986, e de Cz\$ 17.561,49 (9.161,49 + 8.400,00) do exercício de 1987.

Brasília-DF., em 13 de junho de 1994

Flavio A. Migowski

FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI

- RELATOR

